



## DIRECTIVA Nº. 2/DSB/98

### ASSUNTO : **Plano de Contas das Instituições Financeiras** **Normas Complementares**

Considerando a necessidade de padronização dos critérios contabilísticos adoptados pelas Instituições financeiras no encerramento de seus resultados e da criação de contas para contemplar o registo do Imposto sobre o rendimento, fica determinado que:

1. Os balancetes encaminhados ao BMA deverão observar estritamente o elenco de contas constante do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras.
2. É vedado constar dos balancetes e balanços encaminhados ao BNA as rubricas e subrubricas não padronizadas, sendo permitido excluir aquelas com saldo zero.
3. Ficam criadas no Plano Contabilístico das Instituições Financeiras as seguintes contas:

3703 -Salários a Pagar Reglsta os salários no mês de competência a serem pagos no mês seguinte.

393 -Provisão para Imposto sobre o Rendimento a Pagar

3931 -Do exercício anterior

3932 -Do exercício actual

Constituída mensalmente pelo valor estimado do Imposto sobre o Rendimento, com base nos resultados apurados, em contrapartida da Conta 6.5.9 – Imposto sobre o Rendimento do Exercício. Quando do apuramento do valor exacto do Imposto devido faz-se o complemento dessa conta. Ao final do exercício, o valor é transferido para o subtítulo 3931 -Do exercício anterior. O pagamento do imposto é feito à débito dessa conta.

624 -Reserva Especial para manutenção dos fundos próprios.



O montante de capital e reservas constante do balanço de encerramento do exercício anterior deve ser actualizado no fim do exercício, de acordo com a variação do IPC. A variação será registada a débito da conta 794 -Provisão do Exercício para Manutenção de Fundos Próprios e a crédito desta conta. As Instituições Financeiras devem deduzir para o efeito, o montante da reserva especial mantida na forma do Instrutivo nº -2193, de 21 de Abril, Artigo 2º. "b". Essa reserva somente poderá ser utilizada para aumento de capital..

4. Finalmente, esclarecemos que:

1. Nos balancetes mensais de janeiro a dezembro não pode ocorrer o encerramento das contas de resultado, classes 7 e 8;
2. As contas das classes 7 e 8 são encerradas no fim do exercício, em contrapartida da conta 650 -Resultados do Exercício Corrente;
3. O resultado apurado na conta 65 deve ser transferido para a conta 69 -Resultado do Exercício Anterior até a sua aprovação em Assembleia, quando é dado o seu destino, inclusive para Reservas e Resultados Transitados;
4. Não se admite registos contabilísticos, após o encerramento das classes 7 e 8, que venham a alterar a situação patrimonial da Instituição, excepto no que diz respeito ao destino dos resultados e à complementação do Imposto devido sobre o rendimento;
5. As contas de Operações Activas e Passivas a Regularizar não admitem pendentes por mais de 10 dias da data de seu registo Inicial, prazo em que devem ser imediatamente transferidas para os adequados títulos contabilísticos;
6. A conta 561 -Flutuação Cambial é destinada ao registo das variações ocorridas nas posições cambiais das Instituições durante o exercício, daí que no final do exercício, no balancete de dezembro, tais valores devem ser necessariamente transferidos para a conta de resultados respectiva;
7. Os bancos que assim não vêm procedendo devem regularizar . Imediatamente suas posições, ajustando os valores nas contas



6518 e 6528.

Luanda, 12 de Março de 1998

DIRECÇÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA

-